



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe

CNPJ: 13.112.875/0001-27 Site: www.gracchocardoso.se.gov.br –

E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO EM SUA FORMA ELETRÔNICA Nº 04/2021

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO MÉRITO

O Pregoeiro do Município de Graccho Cardoso, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema e no cumprimento de suas funções institucionais, vem se manifestar acerca de impugnação aos termos do Edital do Pregão eletrônico nº 04/2021, cujo objeto é o **Registro de Preços visando futuras contratações de empresas para aquisição de Pneus, para os veículos pertencentes a frota oficial do município de Graccho Cardoso.**

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifei).**

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de **03 (três) dias**, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe

CNPJ: 13.112.875/0001-27 Site: www.gracchocardoso.se.gov.br –

E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e julgamento da impugnação ao edital supracitado, interposta tempestivamente, através do sistema licitanet.com.br, conforme anexos, pela empresa **LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, com sede na cidade de Curitiba – PR, à Rua Luiz Gallieri, 184 – Sob. 01 – Uberaba – CEP 81.560-340 – Caixa Postal 10.931, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, fone/faz: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail.lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2021, cujo objeto consiste na **Registro de Preços visando futuras contratações de empresas para aquisição de Pneus, para os veículos pertencentes a frota oficial do município de Graccho Cardoso**, onde alega, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

a. A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada, que vem assim relacionada;

*“Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **04-2021**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO** de 05 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distancia territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) a (GRACCHO CARDOSO - SE).*

*Salientamos que **3 DIAS** de entrega são completamente “IMPOSSÍVEIS”, visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **15 (quinze) dias**.*

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.”



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe

CNPJ: 13.112.875/0001-27 Site: www.gracchocardoso.se.gov.br –

E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

A referida impugnação, encontra-se em sua íntegra, anexado ao processo licitatório nº 04/2021, bem como toda a documentação atinente, dele fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

*“O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **3 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS à nossa empresa e afeta os princípios da competitividade, diante a impossibilidade das empresas não conseguir participar do Pregão Eletrônico.”*

Preliminarmente, cabe informar que as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, observado o elenco taxativo dos dispositivos citados.

De acordo com o setor solicitante do objeto aqui licitado, em consonância com esta comissão, o prazo estipulado no item 3.5 do edital de licitação, ora impugnado, *“é razoável e condizente para a execução do objeto, haja vista, que a dilação do prazo almejado pelo impugnante, ensejaria demora na conclusão da licitação, que se não for executado dentro do período determinado”*.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ademais, a contratada deve atender as necessidades emergenciais de alguns veículos, cuja o risco de demora poderá tornar-se inutilizável, alguns componentes dos veículos, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de alguns tribunais:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o **princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital**, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe

CNPJ: 13.112.875/0001-27 Site: www.gracchocardoso.se.gov.br –

E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifei).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Por fim, não vemos como **ACATAR AS RAZÕES** trazidos pela impugnante, que se baseia, única e exclusivamente, em sua irresignação com os termos do edital, ao que se pode constatar, a impugnante, para atender a interesse meramente particular, pretende modificar o Processo Licitatório, elastecendo o prazo para entrega.

Não ficou caracterizado o desrespeito aos princípios, razoabilidade, Proporcionalidade e isonomia entre outros, como alegado pela ora impugnante, uma vez que é uma prerrogativa da Instituição, estabelecer prazos condizentes com os objetos a serem licitados, tendo em vista o princípio da celeridade no processo licitatório ora impugnado.

Ressalte-se ainda que, até o presente momento, nenhuma outra empresa apresentou impugnação ao Edital e baile, tampouco com relação ao prazo de entrega, demonstrando que não é uma exigência que restrinja o caráter competitivo do certame, ou outro princípio da licitação.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro resolve receber a Impugnação interposta pela empresa **LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, com sede na cidade de Curitiba – PR, à Rua Luiz Gallieri, 184 – Sob. 01 – Uberaba – CEP 81.560-340 – Caixa Postal 10.931, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, fone/faz: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail.lukauto@hotmail.com, dada sua tempestividade e regularidade formal e no mérito **NEGAR-LHE** provimento, pelos motivos acima descritos, mantendo as cláusulas editalícias.

Graccho Cardoso/SE, 14 de maio de 2021.

Savio Joaquim Alves Santana
Pregoeiro